

# **AS ESPÉCIES DE PRISÕES VIGENTES NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, SUAS NATUREZAS JURÍDICAS E CARACTERÍSTICAS**

COMMAND OF ACADEMY OF THE MILITARY POLICE OF GOIÁS – CAPM  
TITLE: THE SPECIES OF CURRENT PRISONS IN CURRENT BRAZILIAN  
LEGAL ORDINANCE, ITS LEGAL NATURES AND CHARACTERISTICS

SOARES, Cristian Brendo Coêlho<sup>1</sup>.  
MILHOMENS JUNIOR, José Deodoro<sup>2</sup>.

## **RESUMO**

O presente artigo tem como escopo apresentar a problemática envolvendo os modelos penais atualmente adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro no que tange às prisões, bem como sua eficácia, visando a aprovação deste artigo perante a Academia de Polícia Militar de Goiás, bem como a melhora do conhecimento policial através da produção de artigos como o presente. Ao longo dos séculos, alguns princípios e fundamentos (cada um em sua época) abordaram o tema prisões, sem, contudo, esgotá-lo. Neste trabalho, serão abordadas as modalidades de prisão existentes atualmente – prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva e prisão condenatória, analisando seus conceitos, naturezas jurídicas e os fins aos quais elas se justificam, além dos requisitos para sua decretação. Após serem classificadas, os modelos prisionais serão analisados quanto à sua efetividade e cumprimento aos princípios de prevenção penal geral e especial da pena, sob a ótica da proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos custodiados pelo Estado, sem se esquecer da necessária proteção aos bens jurídicos por eles violados, evitando a proteção insuficiente do Estado e, dessa maneira, o aumento da criminalidade, a qual, não está, necessariamente, relacionada ao número de prisões efetuadas, mas sim, ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas à transformação social do país.

Palavras-chave: Garantias Fundamentais. Prisões. Normas.

## **ABSTRACT**

The purpose of this article is to present the problem involving the criminal models currently adopted by the Brazilian legal system in relation to prisons, as well as its effectiveness, aiming at the approval of this article before the Military Police Academy of Goiás, as well as the improvement of knowledge through the production of articles like the present. Over the centuries, some

principles and foundations (each in its own time) have addressed the subject of prisons without, however, exhausting it. In this work, the methods of arrest currently in existence - flagrant arrest, temporary arrest, pretrial detention and conviction will be discussed, analyzing their concepts, legal nature and the purposes to which they are justified, in addition to the requirements for their enactment. After being classified, prison models will be analyzed as to their effectiveness and compliance with the principles of general and special penal prevention of punishment, from the point of view of protection of the fundamental rights and guarantees of individuals guarded by the State, without forgetting the necessary protection of property avoiding the insufficient protection of the State and, thus, increasing crime, which is not necessarily related to the number of arrests made, but rather to the development of public policies aimed at the social transformation of the country.

Keywords: Fundamental Rights and Guarantees. Prisons. Related searches.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo consta como requisito parcial para a aprovação no Curso de Formação de Policiais Militares do estado de Goiás e tem como tema a sistemática envolvendo as espécies de prisão existentes no ordenamento jurídico pátrio.

O objetivo que este trabalho visa atingir é o de difundir o conhecimento acerca das espécies prisionais existentes atualmente e apresentá-las aos policiais militares, tendo em vista que “prisões” é tema ligado umbilicalmente aos órgãos de segurança pública do Estado que, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais as realiza, às vezes, sem ter o necessário conhecimento das formalidades existentes para o regular decreto prisional.

Tendo o policial militar conhecimento sobre a sistemática das espécies prisionais, este trabalhará com muito mais segurança jurídica e respaldo legal, seguindo os ditames legais e assegurando os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, restringindo-os somente nas hipóteses expressamente autorizadas pela legislação.

Conhecer o tema relativo às prisões é fundamental, portanto, para evitar uma eventual ação penal contra o policial militar por ter infringido qualquer norma que desconhecesse, como, por exemplo, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei n 4.898/1965).

Portanto, ao longo deste trabalho, será conceituada cada uma das espécies prisionais: em flagrante delito; preventiva; temporária; e condenatória, apresentando suas características, classificações e fundamentos.

Metodologia é o caminho seguido na persecução dos resultados investigativos almejados durante determinada pesquisa. Este trabalho utiliza-se do método dialético, tendo em vista que oferece um contraponto de ideias e proposições, conceituando e comparando os modelos de prisões existentes no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo características, diferenciações e sua aplicação. Os procedimentos instrumentais que foram utilizados ao longo da pesquisa foram os materiais bibliográficos, doutrinas aprofundadas, bem como jurisprudência dos tribunais brasileiros.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 Do conceito de prisão**

Para o dicionário Michaelis, o conceito de prisão é “detenção; ação de prender, de aprisionar alguém que cometeu um crime”.

No campo da ciência jurídica, especialmente no Direito Penal, prisão pode ser conceituada como uma espécie de sanção penal, pois, segundo o artigo 32 do Código Penal Brasileiro, são penas:

Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

Portanto, a sanção penal, nos dizeres do Professor Cléber Masson, seria:

“Sanção penal é a resposta estatal, no exercício do *ius puniendi* e após o devido processo legal, ao responsável pela prática de um

crime ou de uma contravenção penal. Divide-se em duas espécies: penas e medidas de segurança. As penas reclamam a culpabilidade do agente e destinam-se aos imputáveis e semi-imputáveis sem periculosidade. Já as medidas de segurança têm como pressuposto a periculosidade, pois necessitam, no lugar da punição, o especial tratamento curativo”. (MASSON, 2017, p. 611).

Diante disso, tem-se que as penas privativas de liberdade (aí incluindo a prisão) são espécies do gênero sanção penal. Neste trabalho, será analisado somente uma das espécies de penas privativas de liberdade, qual seja, a prisão, em todas as suas modalidades e características.

De início, cumpre analisar as teorias e finalidades da pena, as quais estão intimamente relacionadas ao estudo das modalidades de prisão existentes atualmente.

## **2.2 Das teorias das penas.**

### **2.2.1 Teoria absoluta ou retributiva da pena.**

Para a teoria absoluta, a finalidade da pena é retributiva, pois, a pena desponta como uma retribuição estatal justa ao mal injusto provocado pelo condenado. Esta modalidade não tem finalidade prática, pois “não se preocupa com a readaptação social do infrator da lei penal. Pune-se simplesmente como retribuição à prática de um ilícito penal” (MASSON, 2017, p. 616).

Notadamente, a pena atua como instrumento da vingança estatal contra o autor de uma infração penal, com o escopo único de castigá-lo, fator este que auxilia na justificação moral do condenado e o restabelecimento da ordem jurídica.

### **2.2.2 Teoria relativa e finalidades preventivas da pena.**

Para essa teoria, a finalidade da pena é prevenir, isto é, evitar a prática de futuras infrações penais. Essa teoria, portanto, tem finalidade preventiva, servindo não apenas para a realização de justiça, mas, também, no sentido de evitar futuras transgressões às normas penais. Esta teoria, nos ensinamentos de Rogério Sanches, divide-se em prevenção geral e especial.

A prevenção geral é destinada à sociedade, ao controle da violência, na medida em que busca diminuí-la e evitá-la. Subdivide-se em

negativa e positiva. A negativa tem como fulcro criar mecanismo para intimidar os membros da sociedade acerca da força imperativa da sanção penal, retirando-lhes eventual incentivo à prática criminosa. Já a prevenção geral positiva tem como norte demonstrar a vigência e aplicação da lei penal. Nos dizeres de Cleber Masson, “a prevenção geral positiva tem a missão de demonstrar a inviolabilidade do Direito diante da comunidade jurídica e reforçar a confiança jurídica do povo” (MASSON, 2017, p. 617).

A prevenção especial, por outro lado, é destinada à pessoa do condenado, subdividindo-se em prevenção especial negativa e prevenção especial positiva.

Nessa esteira, para o professor Rogério Sanches tem-se por prevenção especial negativa quando:

a necessária intervenção estatal no sentido de evitar que aquele condenado cometa novas infrações penais. Com isso, seu efeito principal é evitar a reincidência. Já a prevenção especial positiva reside no fato de auxiliar na ressocialização do condenado, para que no futuro, possa ele retornar ao convívio social preparado para respeitar as regras a todos impostas pelo Direito (CUNHA, 2014, p. 363).

Em suma, a teoria absoluta tem como finalidade ser retributiva (castigo para o condenado em razão do mal causado). Já para a teoria relativa, tem-se finalidade preventiva, ou seja, evitar a prática de novas infrações penais”.

### **2.3 Prisões: natureza jurídica e espécies.**

A Constituição Federal de 1988 rompeu com a ordem constitucional e ditatorial anterior e promoveu uma série de direitos e garantias penais e processuais penais às pessoas presas, sob a custódia estatal, sendo denominada de “Constituição Cidadã”, prevendo em seu artigo 5º que:

“Art.5º, LXIA prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (BRASIL. Constituição Federal, de 1988).

Dessa forma, portanto, a privação do direito fundamental à liberdade de um indivíduo será uma medida extremamente excepcional, admitida somente em flagrante delito, ou “por ordem escrita e fundamentada pela autoridade judiciária competente” (prisão preventiva, temporária, condenatória e domiciliar, estas dependendo de mandado judicial).

### **2.3.1 Prisão em Flagrante**

Trata-se da primeira modalidade de prisão existente no ordenamento jurídico pátrio, a qual visa a prisão de um indivíduo que acaba de cometer uma infração penal, mesmo sem autorização judicial em virtude da certeza visual do crime. Funciona, pois, como mecanismo de autodefesa da própria sociedade.

Tal instituto tem previsão explícita no texto constitucional, a saber:

ninguém será preso, senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (Constituição Federal 1988, art. 5º, inciso LXI).

Pode-se definir a prisão em flagrante como uma medida de autodefesa da sociedade, consubstanciada na privação da liberdade de locomoção daquele que é surpreendido em situação de flagrância, a ser executada independentemente de prévia autorização judicial (CF, art. 5º LXI).

Nos dizeres do professor Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 859), a prisão em flagrante possui algumas funções, a saber:

a) evitar a fuga do infrator;

b) auxiliar na colheita dos elementos informativos, pois persecuções penais deflagradas a partir de um auto de prisão em flagrante costumam ter mais êxito na colheita de elementos de informação, auxiliando o titular da ação penal;

c) preservar a integridade física do preso, diante da comoção que alguns crimes provocam na população, evitando-se, assim, um possível linchamento.

Antes de 2011, após a formalização da prisão em flagrante de determinado indivíduo pela autoridade policial com atribuições específicas de Polícia Judiciária, os autos eram encaminhados ao Poder Judiciário, cabendo ao preso aguardar até o fim do julgamento preso. Ou seja, a simples situação

flagrancial, por si só, era fundamento suficiente para a prisão do indivíduo até o fim do julgamento.

Porém, com a edição da Lei 12.403/2011, o tema das prisões ganhou nova roupagem, pois, agora, ao receber o auto de prisão em flagrante, cabe ao juiz adotar uma das providências do artigo 310 do Código de Processo Penal, a saber: relaxar a prisão, se considerar que esta foi ilegal; converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes seus pressupostos e requisitos (serão analisados a seguir); ou, por último, conceder liberdade provisória (com ou sem fiança).

Nesse toar, o investigado somente permanecerá preso quando ocorrer à conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, não mais perdurando a situação de preso em flagrante até o fim da instrução criminal.

Diante desse cenário, a doutrina passou a entender que a prisão em flagrante deixou de possuir natureza jurídica de prisão cautelar, passando a ter natureza precautelar, como aduz Renato Brasileiro:

Sem embargos de opiniões em sentido contrário, pensamos que a prisão em flagrante tem caráter precautelar. Não se trata de uma medida cautelar de natureza pessoal, mas sim precautelar, porquanto não se dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas objetiva colocar o capturado à disposição do juiz para que adote uma verdadeira medida cautelar: a conversão em prisão preventiva (ou temporária), ou a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, cumulada ou não com as medidas cautelares diversas da prisão. (LIMA, 2014, p. 862).

As hipóteses autorizadoras da prisão em flagrante estão descritas no artigo 302 do Código de Processo Penal Brasileiro, quais sejam:

Art. 302 – Considera-se em flagrante delito, quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação em que faça presumir ser ele o autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração. (art. 302, CPPB).

O sujeito ativo da prisão em flagrante (quem realiza a prisão) não necessariamente precisa ser um policial, pois extrai-se do artigo 301, *caput* do Código de Processo Penal, que “qualquer do povo poderá prender quem se ache em flagrante delito”. Trata-se de modalidade denominada de flagrante

facultativo pela doutrina, na medida em que não é obrigatória a intervenção da população quando se está diante de uma situação flagrancial.

De outro lado, os agentes policiais do Estado (sentido amplo), incluindo todos os órgãos de segurança pública insculpidos no art. 144 da Constituição Federal, tem a obrigação de intervir quando seus integrantes estejam diante do cometimento de uma infração penal. Não os fazendo, poderão ser responsabilizados diante de suas omissões, ressalvando-se, é claro, as hipóteses em que o agente não poderia agir.

Em apertada síntese, portanto, a prisão em flagrante funciona como um instrumento de defesa da própria sociedade e que, com a reforma advinda em 2011, passou a ter, segundo a maior parte da doutrina, natureza precauteladora, na medida em que insta o juiz a adotar uma das medidas previstas no artigo 310 do Código de Processo Penal.

### **2.3.2 Prisão Preventiva**

A prisão preventiva é espécie de medida cautelar de coação pessoal, tendo natureza de prisão cautelar (antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória) determinada pelo juiz natural do fato desde que presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar (art. 312 e 313 do CPPB) e as medidas cautelares diversas da prisão se mostrarem insuficientes (art. 319 do CPPB).

A prisão preventiva, de acordo com o Código de Processo Penal, pode ser decretada em qualquer fase da persecução penal (investigação criminal ou processo criminal). Pelo juiz, de ofício, pode ser decretada somente durante o processo criminal. Durante as investigações, também pode ser decretada após representação da autoridade policial ou, a qualquer tempo, mediante o requerimento do Ministério Público.

Como toda e qualquer medida de coação pessoal que vá interferir no âmbito de liberdade do indivíduo, a prisão preventiva necessita de autorização judicial para sua decretação, assim como de alguns requisitos, explicitados por Nucci, o qual afirma em sua obra:

Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, para além da demonstração do *fumus commissi delicti*, consubstanciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação,

e do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal), também passa a ser necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. (NUCCI, 2013, p. 482).

Pode-se dizer então que o novo sistema de medidas cautelares trazido pela Lei nº 12.403/2011 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais. Por outro lado, Nucci explica que “a prisão preventiva passa a funcionar como a *extrema ratio*, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas” (NUCCI, 2013, p. 482).

Em uma primeira análise, incumbe ao magistrado verificar se estão presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), hipótese em que a prisão preventiva poderá ser decretada pelo juiz, desde que se amoldando em uma das hipóteses previstas no art. 313, a seguir colacionada:

Art. 313 – Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; II – se tiver sido condenado por outro crime doloso; III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.(BRASIL. Lei n 3.689, de 03 de outubro de 1941)

Nessa esteira, portanto, para a decretação da prisão preventiva, há a necessidade de adequação do fato, em concreto, ao art. 312 do CPP e a uma das hipóteses previstas no art. 313 do mesmo diploma processual.

Ademais, sob a nova sistemática processual, notadamente prisões, tema relevante ao policial militar entra em destaque, pois, como se sabe, diariamente no combate ao crime e a todo tipo de mazela social a que os policiais estão submetidos, os agentes de segurança pública do Estado, em especial os policiais militares estão sob constante estresse e risco de morte, tanto da sua vida, como a de seus companheiros, terceiros e até mesmo criminosos. Com isso, a Lei 12.403/2011, deu nova redação ao art. 314 do CPP não admitindo mais a decretação da prisão preventiva de agente que manifestamente tenha agido sob o manto de alguma excludente da ilicitude, o

que pode ocorrer a qualquer momento, com qualquer policial, durante o exercício de suas atividades laborais.

Sobre esse tema, Renato Brasileiro expõe:

Não se admite a decretação da prisão preventiva quando o juiz verificar das provas colhidas nos autos que o agente praticou o crime acobertado por uma causa excludente da ilicitude, ou seja, em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e no exercício regular de um direito. Não faz mais sentido a decretação da prisão preventiva se o juiz já visualiza futura e provável absolvição do agente com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP. (LIMA, 2014, p. 912).

Tal alteração legislativa trouxe aos policiais uma maior segurança em suas condutas, pois não terá que ser submetido a um longo processo criminal e, quiçá, a um julgamento perante o Tribunal do Júri, por exemplo, além de responderem aos processos criminais em liberdade, quando se esteja diante de manifesta causa excludente da ilicitude.

Encerrada essa análise, como se sabe, a prisão preventiva não há prazo determinado para o seu encerramento, pois, impera no processo penal brasileiro a absoluta indeterminação acerca do prazo de duração da prisão preventiva. Isso porque, ao contrário da prisão temporária, que possui prazo prefixado, o CPP não prevê prazo determinado para a duração da prisão preventiva. Porém, como se sabe, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, a previsão constitucional do princípio da razoável duração do processo, além do que o excesso de prazo tornará a prisão ilegal, subsequentemente, ocorrendo o relaxamento da prisão. Por esse motivo, há um debate na doutrina e na jurisprudência pátria sobre até onde vai o prazo limite da prisão preventiva para que não ocorra o excesso de prazo e consequente relaxamento da prisão.

Com o incremento da criminalidade no país, e a crescente e consequente complexidade dos processos criminais, consolidou-se perante os Tribunais Superiores o entendimento de que o prazo para a conclusão da instrução processual de réu preso não tem natureza absoluta, podendo ser dilatado com fundamento no princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade), seja em virtude da complexidade da causa, seja em face da pluralidade de réus.

Assim, segundo o Superior Tribunal de Justiça:

aplica-se o princípio da razoabilidade para justificar o excesso de prazo, caso haja regular tramitação do feito, com eventual retardamento no julgamento do paciente causado pela complexidade do processo, decorrente da pluralidade de acusados (onze), do desmembramento do feito em relação aos pacientes, bem como pela necessidade de expedição de diversas cartas precatórias para o interrogatório dos réus, Justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas sim decorrente de incidentes do feito e devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos. (HC 91.982/CE, STJ, 5ª Turma, DJe 17/12/2013).

Portanto, não é o simples somatório aritmético dos prazos abstratamente previstos na lei processual penal que servirá de balizamento para fins de delimitação do excesso de prazo na formação da culpa e conseqüente relaxamento de sua prisão.

### **2.3.3 Prisão Temporária**

A prisão temporária, assim como a prisão preventiva, é espécie de prisão cautelar, igualmente decretada pela autoridade judiciária competente. Difere-se da prisão preventiva, pois esta é cabível tanto durante a fase investigatória como judicial, enquanto que a prisão temporária somente é cabível na fase investigatória. Nesse pensamento, o Professor Fábio Roque diz:

A prisão temporária é espécie de prisão cautelar decretada durante a fase preliminar de investigações, com prazo preestabelecido de duração, quando a privação da liberdade de locomoção do indivíduo for indispensável para a obtenção de elementos de informação quanto à autoria e materialidade das infrações penais mencionadas no art. 1º inciso III, da Lei n 7.960/1989, assim como em relação aos crimes hediondos e equiparados (Lei 8.072/1990, art. 2º, § 4º), viabilizando a instauração de um processo penal. (ROQUE, 2013, p. 272).

Portanto, a prisão temporária é cabível apenas durante as investigações, ou seja, após o recebimento da peça acusatória pela autoridade judiciária competente, não há mais a possibilidade da decretação da prisão temporária.

Ademais, a prisão temporária, diversamente do previsto na prisão em flagrante e na prisão preventiva, não está prevista no Código de Processo Penal, mas sim, em legislação esparsa, que é a Lei 7.960/1989. Tal diploma

normativo, em seu artigo 1º, traz como requisitos para a decretação da prisão temporária:

I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II – quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em dos seguintes crimes [...]

Segundo a melhor doutrina, para a decretação da prisão temporária necessita a reunião cumulativa de alguns requisitos previstos na lei de regência, quais sejam, a incidência do inciso I do artigo 1º, combinado com inciso III do mesmo artigo; ou a incidência do inciso II do artigo 1º, combinado com o inciso III do mesmo artigo.

A corrente majoritária, portanto, é aquela capitaneada por Renato Brasileiro, que aduz:

somente é possível decretar a prisão temporária quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes listados no inciso III do artigo 1º, associada a imprescindibilidade da segregação cautelar para a investigação policial (inciso I) ou à ausência de residência certa ou identidade incontroversa (inciso II). (LIMA, 2014, p. 937).

A prisão temporária, por ser ínsita à fase investigatória, não pode ser decretada de ofício pelo juiz, sendo necessária representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, podendo ser decretada quando imprescindíveis a investigação e somente nos crimes expressamente listados no art 1º, inciso III da Lei 7.960/1989 e nos crimes hediondos e a ele equiparados.

Quanto ao prazo de duração da prisão temporária, em regra, terá o prazo de cinco dias prorrogável uma única vez, por igual período, em caso de comprovada necessidade, conforme estatuído pelo artigo 2º da Lei em comento.

Entretanto, em se tratando de crime hediondo investigado (ou a ele equiparado), o prazo de duração da prisão temporária será de trinta dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, comprovada a necessidade (art. 2º, §4º da Lei nº 8.072/1990).

Portanto, tem-se dois prazos para a prisão temporária, um de cinco dias e outro de trinta dias, os quais dependerão da natureza da infração penal investigada (se é hedionda ou a ela equiparada – ou não) para saber qual será o prazo de duração da prisão diante de um caso em concreto.

#### **2.3.4 Prisão Condenatória**

Por fim, tem-se a prisão condenatória, que traduz na hipótese de executar a pena já imposta, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Recentemente, tal conceito, entretanto, restou incompleto, pois, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não ofende o princípio constitucional da não-culpabilidade, previsto no artigo 5º inciso LVII, a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado de sentença ou acórdão penal condenatório, quando, em julgamento colegiado previsto por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, houver a confirmação da condenação. Isso porque a manutenção da sentença condenatória em segunda instância encerra a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena, até mesmo porque os recursos extraordinários (ao STF) e especiais (ao STJ) comportam exclusivamente discussão acerca da matéria de direito e não de fato. Tais temas restaram assentados no julgamento do HC126.192/SP, STF, Plenário, julgado em 17/02/2016.

O Ministro Teori Zavascki, relator do processo, consignou que no processo penal deve ser buscado o necessário equilíbrio entre o princípio da não-culpabilidade e a efetividade da função jurisdicional penal, que deve atender a valores caros não apenas aos acusados, mas também à sociedade.

Em seu voto, o Ministro disse:

(...) é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. É dizer, os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória. (HC 126.192/SP, STF, julgado em 17/02/2016).

Os argumentos que fundamentaram essa decisão seria o fato de que, conforme assegurou o Ministro Teori Zavascki, em nenhum país do

mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Corte Suprema.

Salientou, ainda, que a jurisprudência que assegurava a não-culpabilidade até o trânsito em julgado da sentença condenatória vinha permitindo a indevida e sucessiva interposição de recursos das mais variadas espécies, com indisfarçados propósitos protelatórios, visando, não raro, à configuração de prescrição.

Dessa forma, portanto, a leitura correta da prisão condenatória em estudo é que esta possa ocorrer após o trânsito em julgado da condenação, bem como após a decisão definitiva proferida por órgãos colegiados, mitigando, assim, o princípio da não-culpabilidade.

Com isso, foi apresentado no decorrer deste trabalho as espécies de prisão existentes no ordenamento jurídico brasileiro, seus conceitos, características e utilidades, auxiliando o futuro policial militar de Goiás no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, além de promover a qualificação do policial.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A prisão é ultima *ratio*, última medida a ser aplicada, sendo a liberdade à regra e a prisão à exceção. Partindo desse pressuposto, observamos na legislação pátria regras, requisitos para que o indivíduo possa ser privado de sua liberdade.

Ao analisarmos a prisões existentes no ordenamento jurídico brasileiro, nos deparamos com quatro tipos de prisões, são elas: prisão em flagrante, preventiva, temporária e condenatória. Sendo que cada uma carrega consigo particularidades, finalidades únicas para que o devido processo legal cumpra seu trâmite.

Quanto à prisão em flagrante, tem se já por sua nomenclatura situações de flagrância. Onde se tem confirmação visual da possível autoria de determinado crime. Essa pode ser efetuada por qualquer do povo e independe de ordem judicial. Posteriormente sua lavratura, a prisão passa por análise judicial para havendo requisitos é convertida em preventiva, e não havendo, é decretada a liberdade provisória com ou sem restrição de direitos.

A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do processo, não tendo prazo estabelecido para seu termino e devendo haver justificativa para tal. Esse instituto visa garantir a aplicação da lei penal bem como da ordem pública e econômica, funcionando como *extrema ratio*, sendo decretada quando todas as outras medidas alternativas não se mostrarem eficazes ou adequadas ao caso concreto.

Já a prisão temporária, ocorre para assegurar o andamento da fase investigatória. É instituto pensado para que, ainda que não haja instauração de processo penal tenha-se condições de reunir provas. Diferente dos demais institutos em apreço, a prisão temporária não está prevista no Código de Processo Penal Brasileiro, encontra-se prevista na Lei 7.960/1989, só podendo ser decretada quando imprescindível para a investigação.

E por fim a prisão condenatória que, de natureza sancionatória, é a execução de pena imposta ao termino da ação penal. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, presentes os requisitos para determinação de regime de cumprimento inicial fechado, a prisão condenatória é imposta ao apenado.

Guardadas as particularidades de cada uma, as prisões estudadas são de suma importância para o trabalho da polícia militar de Goiás, tendo em vista que, a par de tais particularidades, esse servidor desenvolverá um trabalho de excelência, salvaguardando-se de eventuais ações futuras e desnecessárias.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste trabalho, tratou-se sobre as espécies de prisão existentes no Brasil atualmente, além dos sistemas/teorias da pena existentes.

Em seguida, tratou-se da prisão em flagrante, a qual não necessita de autorização judicial e somente ocorrerá nas hipóteses descritas no art. 302 do CPP, além do fato que seu cumprimento pode ser facultativo (quando realizado por qualquer do povo) ou obrigatório (quando realizado por agente de segurança pública descrito no artigo 142 da Constituição Federal).

Em seguida, cuidou da prisão preventiva, espécie prisional decretada por mandado judicial, podendo ocorrer na fase de investigação ou da ação penal. Alertou, ainda, que a prisão preventiva não tem prazo de duração

previamente determinado, mas que necessita obedecer ao princípio da razoabilidade.

Na sequência, tratou-se da prisão temporária, espécie prisional decretada por mandado judicial, podendo ocorrer exclusivamente durante a fase investigatória mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público. Além disso, é a espécie de prisão que não encontra amparo no Código de Processo Penal, necessitando de uma legislação especial que rege a matéria (Lei 7.960/1989). Tem prazo de duração, em regra de cinco dias, podendo ser prorrogáveis uma única vez. Porém, quando se tratar de crime hediondo ou a ele equiparado, o prazo de duração da prisão temporária será de trinta dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

Por fim, tratou-se da prisão condenatória, ocorrida após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou após decisão proferida por órgão colegiado. Nesse sentido, discutiu-se o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de autorizar a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado, mitigando o princípio da não-culpabilidade.

Nesse diapasão, o objetivo geral deste trabalho foi trazer à discussão as espécies de prisão existentes no ordenamento jurídico pátrio, contribuindo, sobremaneira, para a formação do policial militar do estado de Goiás, o qual, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, necessita apreender (e entender) as espécies de prisão e as características de cada uma delas para que, no seu dia-a-dia policial, saiba diferenciá-las, evitando incorrer em ilegalidades e abusos, como, por exemplo, o policial militar que não sabe as hipóteses autorizadoras de flagrante delito (art. 302 do CPP) e priva alguém de sua liberdade de locomoção sem o devido amparo legal, provavelmente será responsabilizado penalmente como incurso em uma das sanções da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/1965).

Dessa forma, portanto, é fundamental para a atividade policial o conhecimento das prisões existentes, seja a prisão em flagrante, a preventiva, a temporária e a condenatória.

## **5 REFERÊNCIAS**

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Geral. São Paulo. Método, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2ª Edição. Salvador. Juspodivm, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal** – Parte Geral. Salvador. Juspodivm, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus**. HC STF nº 126.192/SP.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus**. HC STJ 91.982/CE.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914/1941** e suas alterações (Código Penal Brasileiro).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689/1941** e suas alterações (Código de Processo Penal Brasileiro).

BRASIL. **Lei Federal n 7.960/1989** e suas alterações (Lei da Prisão Temporária).

BRASIL. **Lei 8.072/1990 e suas alterações** (Lei dos Crimes Hediondos).